

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2020.**

**PROJETO DE LEI N.º 54/2020.**

**OBJETO: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR ANULAÇÃO, AO ORÇAMENTO VIGENTE.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 54/2020, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na condição de Presidente desta Comissão.

## **2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Procedeu-se a alteração da expressão “artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas. Vale conferir os apontamentos a seguir:

*Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:*

*Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:*

*1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;*

*2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.*

Procedeu-se a substituição da palavra “sessenta”, por extenso, constante da expressão (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), prevista no artigo 1º deste Projeto, para constar a palavra “cinquenta”, para harmonizar-se com o numeral R\$ 455.000,00, também, previsto no artigo 1º, no Anexo I e II deste Projeto, bem como em todas as citações do valor, objeto deste Projeto, nos documentos que compõem a presente proposição.

Nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º constaram as expressões “presente crédito adicional especial, crédito adicional especial e presente crédito adicional especial, por anulação”, respectivamente, para se referir ao crédito adicional especial, por anulação, objeto deste Projeto.

Assim, estas expressões foram substituídas pela expressão “crédito adicional especial, por anulação, de que trata esta Lei”, em conformidade com a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, que assim determina:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

(...)

*II – para a obtenção de precisão:*

(...)

*b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;*

O parágrafo 3º do artigo 1º foi alterado para inserir o termo “cobrir” antes da citação “despesas” a fim de complementar a informação, sem prejuízo do texto de origem.

A expressão no plural “As programações constantes do Anexo I desta Lei passarão a ser abrangidas”, constante do artigo 2º, foi substituída pela expressão no singular “A programação constante do Anexo I desta Lei passará a ser abrangida” por se tratar da única programação constante do Anexo I deste Projeto.

Procedeu-se, ainda, a alteração do artigo 2º, que foi renumerado parágrafo 4º e do artigo 3º, que foi renumerado artigo 2º.

O título do Anexo I que trata da Especificação do Crédito Adicional foi complementado com a inserção do termo “Especial” a fim de caracterizar o tipo de crédito.

Estas alterações foram feitas por padronização com a última lei, neste sentido, aprovada nesta Casa.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 54, de 2020, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de setembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 54/2020

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente, no valor de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) para atender à programação orçamentária discriminada no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito adicional especial, por anulação, de que trata esta Lei serão provenientes da anulação especificada no Anexo II desta Lei.

§ 2º A vigência do crédito adicional especial, por anulação, de que trata esta Lei e autorizado no *caput* deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 3º O crédito adicional especial, por anulação, de que trata esta Lei destina-se a cobrir despesas com a contratação de mão de obra da construção civil na área de educação.

§ 4º A programação constante do Anexo I desta Lei passará a ser abrangida pela autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente caso haja limite global disponível.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 23 de setembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito

ANEXO I DA LEI N.º..., DE...DE...DE 2020.

Especificação do Crédito Adicional Especial

Ordem	Programação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.05.00.12.122.2000.2101.3.3.90.34.00	Nova	101	455.000,00
Total				455.000,00

ANEXO II DA LEI N.º..., DE...DE...DE 2020.

Especificação da Origem do Recurso (Anulação)

Ordem	Programação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.05.02.12.361.2301.2095.3.3.90.36.00	237	101	455.000,00
Total				455.000,00